



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 05557/13

Pág. 1/3

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE BELÉM DO BREJO DO CRUZ – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO, SENHOR GERMANO LACERDA DA CUNHA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012 – EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS, NESTE CONSIDERANDO O ATENDIMENTO PARCIAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF – IRREGULARIDADE DAS CONTAS DE GESTÃO - APLICAÇÃO DE MULTA – REPRESENTAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL – RECOMENDAÇÕES.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO CONTRA O PARECER PPL TC N.º 176/2014 E ACÓRDÃO APL TC N.º 625/2014 - CONHECIMENTO – NÃO PROVIMENTO MANTENDO-SE INTACTOS OS ITENS DAS DECISÕES GUERREADAS.

ACÓRDÃO APL TC 561/ 2016

RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, em Sessão Plenária realizada em **17 de dezembro de 2014**, nos autos que tratam da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS** do Município de **BELÉM DO BREJO DO CRUZ**, relativa ao exercício de **2012**, sob a responsabilidade do Senhor **GERMANO LACERDA DA CUNHA**, Prefeito Municipal, decidiu, através do **Parecer PPL TC n.º 176/2014**, emitir **PARECER CONTRÁRIO** à aprovação da Prestação de Contas do Prefeito Municipal, e do **Acórdão APL TC n.º 625/2014**, fls. 844/854, *in verbis*:

- 1. JULGAR IRREGULARES as contas de gestão do Senhor GERMANO LACERDA DA CUNHA, relativas ao exercício de 2012;**
- 2. APLICAR multa pessoal ao Senhor GERMANO LACERDA DA CUNHA, no valor de R\$ 7.882,17 (sete mil e oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), em virtude de ter deixado de executar procedimentos licitatórios que estaria obrigado a realizá-los, de infringir preceitos da LRF, da legislação previdenciária aplicável e descumprimento de decisões deste Tribunal, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria n.º 18/2011;**
- 3. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
- 4. ASSINAR novo prazo de 60 (sessenta) dias, com vistas a que adote as providências necessárias ao cumprimento do da decisão consubstanciada nos itens 3, alíneas “a” e “b”, do Acórdão AC2 TC 713/2012, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de nova multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie;**
- 5. REPRESENTAR à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados à questão previdenciária noticiada nestes autos;**
- 6. RECOMENDAR à Administração Municipal de BELÉM DO BREJO DO CRUZ, no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, buscando manter estrita observância aos ditames da Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei n.º 8.666/93 e legislação previdenciária.**

Inconformado com a decisão retromencionada, o Prefeito Municipal, Senhor **GERMANO LACERDA DA CUNHA** interpôs o presente Recurso de Reconsideração, fls.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 05557/13

Pág. 2/3

862/1865, que o Grupo Especial de Auditoria (GEA) analisou e concluiu pelo **CONHECIMENTO** do recurso e pelo **NÃO PROVIMENTO**, mantendo-se o inteiro teor das decisões recorridas.

Os autos foram encaminhados para prévia oitiva ministerial (fls. 1877/1880) que, através da ilustre Procuradora **Elvira Samara Pereira de Oliveira**, opinou, após considerações, pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração, posto que demonstrada a sua tempestividade e a legitimidade do recorrente e, no mérito, **pelo não provimento**, ratificando-se o Parecer PPL TC n.º 176/2014 e o Acórdão APL TC n.º 625/2014.

Foram efetuadas as comunicações de praxe.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

O Relator acompanha o posicionamento da Auditoria e do *Parquet*, entendendo que, de fato, as razões apresentadas no presente Recurso não serviram para afastar as irregularidades atinentes à questão previdenciária, quais sejam, *inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento (RPPS); e, inobservância dos critérios dispostos no termo de parcelamento de débitos junto ao RPPS.*

É que o recorrente aduziu que o valor não repassado ao Instituto deveria ser menor, já que não se deduziu da base de cálculo os valores referentes às parcelas indenizatórias, a exemplo do Adicional de Férias, bem como anexou aos autos (fls. 1863/1865) cópia da Lei n.º 519/2013, de 02/09/2013, autorizando o parcelamento de débitos junto à autarquia própria previdenciária relativos às competências até fevereiro de 2013, além do reparcelamento dos valores relativos ao período de janeiro de 2003 a dezembro de 2011, mas desprovido de ratificação pelo Ministério da Previdência Social, teria se dado através do processo administrativo n.º 01/2014, segundo alega, no entanto, sem comprovar. Ademais, não há comprovação da adimplência de tal parcelamento, segundo registra o SAGRES, uma vez que há pagamentos de algumas parcelas, em 2013 e 2014, pois há nas notas de empenhos referência ao Termo de Acordo n.º 2212/2013, em 240 parcelas, referente ao período de 09/2011 a 13º/2012 que, **provavelmente**, guarda relação com tal acordo, no entanto, nos exercícios de 2015 e 2016, a situação verificada é exatamente o contrário, ou seja, nada foi registrado em benefício do Instituto, com inferência à quitação de parcelas de tal acordo firmado, o que redundava em inadimplência, mais uma vez.

Além do fato de as justificativas apresentadas não alterarem substancialmente o desfecho das contas, através do **Parecer PPL TC nº 176/2014**, outras pechas persistiram que motivaram a reprovação das presentes contas, notadamente, as despesas não lícitas (2,95% da DOT), insuficiência financeira (R\$ 392.165,41), descumprimento de decisão desta Corte de Contas (Acórdão AC2 TC n.º 713/2012), as quais sequer constam das razões do Recurso ora interposto.

Com efeito, o Relator vota no sentido de que os integrantes deste Egrégio Tribunal Pleno, em preliminar, **CONHEÇAM** do Recurso de Reconsideração interposto, tendo em vista a legitimidade do recorrente e a tempestividade com que foi interposto e, no mérito, **NEGUEM-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se incólumes os itens das decisões guerreadas (**Parecer PPL TC n.º 176/2014 e Acórdão APL TC n.º 625/2014**).

É o Voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 05557/13

Pág. 3/3

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 05557/13; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão desta data, em CONHECER do Recurso de Reconsideração interposto, por atender aos requisitos da legitimidade e tempestividade e, no mérito, NEGUEM-LHE PROVIMENTO mantendo-se incólumes os itens das decisões guerreadas (Parecer PPL TC n.º 176/2014 e Acórdão APL TC n.º 625/2014).

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 05 de outubro de 2016.

rkrol

Assinado 11 de Outubro de 2016 às 11:33



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 11 de Outubro de 2016 às 09:56



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 13 de Outubro de 2016 às 08:42



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL